



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16098.000114/2007-32
Recurso nº 877.439 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.591 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO.

Provado nos autos o recolhimento do tributo pelo valor maior que o devido, considerando que o contribuinte no mês de dezembro realizou a apuração e recolhimento da estimativa utilizando-se do valor demonstrado em balancete suspensão, o crédito apurado é passível de compensação.

O contribuinte apurou ainda base negativa da CSLL no ano de 2004, o que permite o creditamento do imposto, sob pena de impor ao contribuinte pena severa, visto que ao invés de devedor, este seria credor da Fazenda.

Ainda que considere o pagamento indevido de estimativas de CSLL, por erro do contribuinte, que não foi convertido em saldo negativo, a compensação é direito a ser reconhecido.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, em NEGAR o pedido de baixa em diligência e no mérito em DAR provimento ao recurso. O conselheiro Marcelo Cuba Neto acompanhou o Relator pelas conclusões. O conselheiro Diniz Raposo e Silva declarou impedido.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Diniz Raposo E Silva, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Marcelo Cuba Netto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Tratam-se de pedidos de compensação de crédito de CSLL recolhido a maior relativo à estimativa devida em dezembro de 2004, com débitos de tributos federais, no valor histórico de R\$ 891.764,24.

O demonstrativo de saldo a pagar do débito de CSLL de dezembro de 2004 era de R\$ 3.743.851,18, conforme informado em DCTF, sendo recolhido pelo contribuinte o valor de R\$ 4.635.615,42, conforme comprovante de pagamento à fl. 24 e 96 dos autos.

O contribuinte entendeu que a diferença daquilo que seria devido a título de estimativa e aquilo que fora pago relativo ao mês de dezembro de 2004 seria recolhimento a maior, utilizando-se dessa diferença para pagar débitos federais em compensação no valor de R\$ 891.764,24.

Na DIPJ o contribuinte não informou o saldo negativo na ficha 17, sendo informado apenas o valor recolhido por estimativa de CSLL, bem como não foi informado na Ficha 16 da DIPJ o recolhimento no valor de R\$ 4.635.615,42, sendo apenas mencionado em DCTF o valor correto devido em dezembro de 2004.

A DRF de Guarulhos não homologou as compensações sob o fundamento de que deveria ter sido obedecido o disposto na IN nº 460/2004, artigo 10, sendo que o contribuinte deveria ter informado o saldo negativo de R\$ 891.764,24 na Ficha 17 da DIPJ

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** (grifamos)*

Outra informação importante que se traz nos autos é o contribuinte apurou prejuízo fiscal em 2004, conforme ficha 17 da DIPJ, sendo que em quase todos os meses do ano de 2004 a CSLL apresentou base na apuração do tributo, salvo fevereiro e dezembro de 2004 quando apurou-se lucro.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que não fora acolhida pela decisão da DRJ. Vejamos os fundamentos do órgão julgador de primeira instância:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Provas, Diligências e Perícias.

O Contencioso Administrativo Fiscal foi especificamente disciplinado no Decreto nº 70.235, de 1972, diploma legal também aplicável aos processos de pedido de restituição/declaração de compensação.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender no presente caso.

É incabível a realização de diligência e perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, bem como quando não atendidos os requisitos para a sua formulação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Declaração de Compensação. Pagamento Indevido ou a Maior que o devido de estimativa de CSLL.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

Incabível se falar em presunção quando a análise do direito creditório se fundamenta no processamento das informações prestadas nas declarações apresentadas pela própria contribuinte.

As estimativas efetivamente recolhidas são antecipações da contribuição devida ao final do ano-calendário. Em consequência, passível de restituição é o saldo negativo de CSLL apurado na Declaração de Ajuste Anual.

A modificação da natureza do direito creditório apontado em Declaração de Compensação, de pagamento indevido ou a maior que o devido a título de CSLL, para saldo negativo de CSLL, configura inovação, sujeita ao rito processual cabível, segundo o qual a apreciação inicial se dá pela DRF de origem.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações a ele vinculadas.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 27.03.2010, apresentou Recurso Voluntário em 22.04.2010, alegando:

- *A E. 4 a. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP indeferiu o pedido de realização de diligência e perícia, baseando-se na assertiva de que é incabível a realização de diligência e perícia em se tratando de matéria passível de prova documental.*

- *Entretanto, é necessário esclarecer que a Recorrente produziu prova documental (fls. 41 a 96) e requereu a conversão do julgamento em diligência como o intuito tão somente de ser constatado que o crédito identificado equivocadamente por ela como oriundo de pagamento indevido ou a maior era, na verdade, saldo negativo de CSLL.*

- *Aliás, a própria fiscalização reconheceu o equívoco cometido pela Recorrente ao dizer que pagamento indevido ou a maior realizado pelo contribuinte seria melhor identificado nos PER/DCOMP como saldo negativo.*

- *Não se pode admitir que a fiscalização realizou uma "análise superficial dos dados apresentados" já que foram analisados todos os documentos fiscais apresentados pela Recorrente (DARF, DCTF, DIPJ e PER/DCOMP). Além disso, a fiscalização tinha total conhecimento de que o crédito pretendido pela Recorrente era na verdade saldo negativo de CSLL, já que o pagamento mensal de CSLL por estimativa em valor superior ao devido seria transformado automaticamente ao final do exercício em saldo negativo passível de compensação futura, nos termos do artigo 10 da IN SRF n. 460/2004, abaixo transcrita:*

(...)

- *Conforme informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao ano-calendário de 2004, no mês de dezembro de 2004, a Recorrente apurou CSLL por estimativa no valor de R\$ 3.743.851,18 (Três Milhões, Setecentos e Quarenta e Três Mil, Oitocentos e Cinquenta e Um Reais e Dezoito Centavos). Entretanto, conforme demonstram os DARFs anexos recolheu em janeiro de 2005 o valor de R\$ 4.635.615,42 (Quatro Milhões, Seiscentos e Trinta e Cinco Mil, Seiscentos e Quinze Reais e Quarenta e Dois Centavos) gerando um pagamento a maior, portanto, indevido de R\$ 891.764,24 (Oitocentos e Noventa e Um Mil, Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos) passível de compensação em exercícios futuros.*

- *Em fevereiro de 2005 a Recorrente efetuou a compensação do pagamento a maior de CSL referente ao mês de dezembro de 2004, no valor original de R\$ 891.764,24 (Oitocentos e Noventa e Um Mil, Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte e Quatro*

Centavos) com a CSL apurada no mês de janeiro de 2005 no valor de R\$ 320.430,15 (Trezentos e Vinte Mil, Quatrocentos e Trinta Reais e Quinze Centavos).

- Posteriormente, também compensou o saldo restante do crédito de CSL no valor de R\$ 574.506,66 (Quinhentos e Setenta e Quatro Mil, Quinhentos e Seis Reais e Sessenta e Seis Centavos) com o débito da COFINS apurada em março de 2005 no valor de R\$ 596.050,66 (Quinhentos e Noventa e Seis Mil e Cinquenta Reais e Sessenta e Seis Centavos)

- Entretanto, ao preencher os respectivos PER/DCOMP identificou a origem dos créditos como sendo de pagamento a maior ou indevido e não como base negativa de CSLL.

- Note-se que a própria Delegacia de Julgamento reconheceu que Recorrente especificou nas PER/DCOMP analisadas que o crédito original apurado correspondia a pagamento indevido ou maior que o devido de CSLL, correspondente à estimativa de dezembro/2004, recolhida em janeiro/2005, em coerência com o preenchimento da DIPJ/2005, onde não aponta saldo negativo de CSLL.

- Ocorre que, de fato a Recorrente também se equivocou na prestação de informações na DIPJ-2005, uma vez que não informou o saldo negativo de CSLL apurado em 2004, apenas os pagamentos mensais por estimativa.

- Porém, a Recorrente apenas tomou conhecimento de seu equívoco quando do indeferimento das compensações realizadas, ocasião em que somente lhe foi permitido apresentar manifestação de inconformidade.

- Aliás, como reconhece a Autoridade Fiscal Julgadora "não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, na medida em que todos os pedidos dever ser apreciados em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte.

- Sendo assim, verificada a existência de erro de fato no preenchimento de documentos fiscais, a autoridade fiscal deveria ter determinado a realização de diligência fiscal no estabelecimento do sujeito passivo a fim de verificar, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas, nos termos da IN SRF 600/2005 e não simplesmente presumir que as declarações da Recorrente estavam corretas e indeferir pedido legítimo de compensação.

- Posteriormente, a própria Recorrente solicitou a realização de diligência fiscal, que foi sumariamente indeferida, sob o argumento de que a matéria era passível de prova documental.

- Seja como for, o erro de fato no preenchimento da DIPJ e da PER/DCOMP não retira o direito da Recorrente à compensação do pagamento a maior de CSLL ocorrido em dezembro de 2004, que deu origem ao saldo negativo de CSLL do período.

- Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

- Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

- Sendo assim, toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

- Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

- Não é justo que se tome, para fins de compensação, a natureza do crédito constante apenas das declarações apresentadas (DIPJ e PER/DCOMP) pela Recorrente, já que há evidência cristalina de que houve falha na apresentação destas declarações, falha esta comprovada através dos demais documentos analisados pela autoridade fiscal, razão pela qual não teria sentido se atribuir natureza diversa daquela sabiamente reconhecida.

- Como se pode observar a jurisprudência é unânime em admitir o reconhecimento de erro de fato, de modo a afastar qualquer exigência ilegal aos contribuintes.

- Em face de tais argumentos, a Recorrente requer o **CONHECIMENTO** e o **INTEGRAL PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecido seu direito creditório e homologadas as compensações efetuadas.

O Recorrente apresentou memoriais com documentos por e-mail, que os documentos apresentados já constam dos autos, apresentando planilha que reporto como útil para entender o erro de informação na DIPJ, bem como o destaque da base negativa da CSLL apurada no exercício.

Este é relatório.

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à preliminar de diligência, entendo desnecessária, visto que todos os documentos e informações para o julgamento do Recurso encontram-se nos autos.

Observo que a matéria ora analisada é típica de constatação de erro de preenchimento de DIPJ quanto ao recolhimento do valor de estimativa de dezembro de 2004, nas fichas 16 e 17, tendo sido comprovado pelo contribuinte o recolhimento a maior, quando se analisa as provas trazidas às fls. 24 e 96 (comprovantes de recolhimento) dos autos.

Com isso, entendo que a decisão da DRJ merece total reforma, pelas seguintes razões.

Inicialmente, não vislumbro razoabilidade, proporcionalidade e coerência em exigir não se reconhecer o direito creditório, tão somente o contribuinte preencheu o DCOMP com a informação pagamento a maior, ao invés de saldo negativo de CSLL, considerando o fato de que o fisco recebera a maior valores, que quando do ajuste seria passível de ressarcimento como saldo negativo.

Seria o mesmo que impor uma condição muito severa ao contribuinte o formalismo trazido pelo artigo 10 da IN ° 460/2004, visto que o devedor, na verdade, seria credor do fisco, pois apurou saldo negativo de tributos no fim do ano-calendário.

O fato de apurar base de cálculo negativa após o ajuste é o fundamento essencial que leva a esse julgador afirmar que o fisco federal não teve nenhum prejuízo, o que permite o reconhecimento do crédito.

O excesso de formalismo exigido pela referida IN sobrepõe-se à sua função regulatória, destacando o fato de que o crédito, sob o ponto de vista das provas trazidas nos autos, é inquestionável, sendo direito do Recorrente o seu reconhecimento, ainda mais quando se está diante de uma regra (IN 460/2004), que foi inclusive revogada, sendo que a exigência da constituição do saldo credor na DIPJ para depois servir de crédito em compensações desapareceu do nosso ordenamento, não sendo restabelecida na IN que a substituiu.

E mais, o contribuinte no mês de dezembro/2004 realizou a apuração do débito com base em balancete suspensão ou redução, o que convalida a natureza jurídica do recolhimento como pagamento a maior, sendo passível de compensação.

Com isso, aquilo que fora recolhido a mais não poderia servir de saldo negativo para depois ser compensado, como pretendeu a Fazenda. Pelo contrário, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 deveria ser compensado diretamente, como bem fez o contribuinte, pois o valor real do tributo de dezembro o contribuinte declarou e recolheu, porém pelo valor maior, legitimando seu crédito.

Sobre a matéria vejamos o entendimento da jurisprudência desse E. Tribunal:

Ementa

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 Estimativa. **O pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL, por erro do contribuinte, que não foi convertido em saldo negativo pode ser restituído/compensado.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Recurso 511076, Processo nº 10768.909769/2006-71, Rel. Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, julgado em 26/05/2011)*

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para no mérito DAR-LHE provimento, de forma a reconhecer o direito creditória da Recorrente, homologando-se as compensações efetuadas.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL

CORREIA

FUSO

-

Relator